

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Campo Formoso



ÍNDICE

AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO CREDENCIAMENTO 015/2026.....

CREDENCIAMENTO

CREDENCIAMENTO Nº CRE015/2026

PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER JURÍDICO – ACOLHIMENTO/DECISÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 022/2026



AVISO DE LICITAÇÃO CREDENCIAMENTO 015/2026

**AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO/ CREDENCIAMENTO Nº 015/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0723/2026**

O MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA/ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, POR MEIO DO SETOR DE LICITAÇÕES, realizará CREDENCIAMENTO COM O OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS, MEDIANTE CREDENCIAMENTO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 8.000 (OITO MIL) LITROS POR CARGA, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DE RESERVATÓRIOS E DEMAIS PONTOS INDICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO/BA, nos termos da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), do Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital, com vigência de 12 meses. Os interessados deverão enviar a documentação a partir do dia 16/10/26, por meio eletrônico, através do e-mail clc@campoformoso.ba.gov.br ou entregar no Setor de Licitações no Endereço Rua Alexandrino Guimarães, nº 25. 1º andar, no município de Campo Formoso-BA - CEP 44.790-000, no horário compreendido entre as 9h e 13h30min. O edital contendo as instruções encontra-se a disposição dos interessados, nos sites: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>, através do link “Portal da Transparência/licitações”, www.doem.org.br/campoformoso. O anexo do Edital contendo as rotas está disponível através do link: <https://drive.google.com/drive/folders/1QjliZK6PsLO-WkqZh97nD5BvvuEnJuq?usp=sharing>. Publicações posteriores serão disponibilizadas no site do Diário do Município. Outras informações poderão ser obtidas no horário de expediente, das 08h00min às 13h30min. Impugnações e pedidos de esclarecimentos poderão ser realizados através do e-mail: clc@campoformoso.ba.gov.br

Campo Formoso-BA, 15 de outubro de 2026.

Jussimeire Miranda Freitas Ferreira
Agente de Contratação
Decreto nº 087/2025



CREDENCIAMENTO Nº CRE015/2026

Prefeitura Municipal de Campo Formoso

Credenciamento nº CRE015/2026

Data/hora do envio: 15/10/2026 17:07:55

Protocolo PNCP: 13908702000110-1-000197/2026

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/13908702000110/2026/197>

Número/Ano: CRE015/2026	Nº do Processo Administrativo: 723/2026	Modalidade: Credenciamento	Modo de Disputa: Não se aplica
Situação: Divulgada no PNCP	Tipo de Instrumento Convocatório: Edital de Chamamento Público		Amparo Legal: Lei 14.133/2021, Art. 79, I
Fonte Orçamentária: Não informada			
Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS		SRP: NÃO	
Data de Abertura do Recebimento das Propostas: 16/10/2026 09:00:00		Data de Encerramento do Recebimento das Propostas: 16/10/2027 23:59:59	
Valor Total Estimado da Compra: R\$ 4.364.306,34			
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS, MEDIANTE CREDENCIAMENTO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 8.000 (OITO MIL) LITROS POR CARGA, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DE RESERVATÓRIOS E DEMAIS PONTOS INDICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO/BA.			

Lotes

Lote 1

Material ou Serviço: Serviço	Critério de Julgamento: Não se aplica	Tipo de Benefício: Não se aplica	Incentivo Produtivo Básico: NÃO
Orçamento Sigiloso: NÃO		Categoria do Item: Não se aplica	
Quantidade: 526.443,00	Unidade de Medida: KM	Valor Unitário Estimado: 6,38	Valor Total: 3.358.706,34
Aplicabilidade da Margem de Preferência Normal: NÃO			
Aplicabilidade da Margem de Preferência Adicional: NÃO			
Exigência de Conteúdo Nacional: NÃO			
Objeto/Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL POR MEIO DE CAMINHÃO-PIPA, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 8.000 (OITO MIL) LITROS POR CARGA, DESTINADA AO ABASTECIMENTO DOS RESERVATÓRIOS.			

Lote 2

Material ou Serviço: Serviço	Critério de Julgamento: Não se aplica	Tipo de Benefício: Não se aplica	Incentivo Produtivo Básico: NÃO
Orçamento Sigiloso: NÃO		Categoria do Item: Não se aplica	
Quantidade: 10.056,00	Unidade de Medida: UN	Valor Unitário Estimado: 100,00	Valor Total: 1.005.600,00
Aplicabilidade da Margem de Preferência Normal: NÃO			
Aplicabilidade da Margem de Preferência Adicional: NÃO			



Exigência de Conteúdo Nacional:

NÃO

Objeto/Descrição:

FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL – CARGA DE 8.000 LITROS.



PARECER JURÍDICO - ACOLHIMENTO/DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 022/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/0001 - 10

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 243/2026

Pregão Eletrônico nº 022/2026

Objeto: Prestação de serviços de controle integrado de pragas urbanas, compreendendo desinsetização, descupinização e serviços correlatos, a serem executados nas escolas municipais, creches e departamentos da secretaria municipal de educação, no município de Campo Formoso/BA.

Assunto: Análise de recurso administrativo.

1. ESCORÇO FÁTICO E DA DEMANDA.

O presente Parecer tem por escopo atender a requerimento enviado pela I. Agente de Contratação do Município de Campo Formoso, em razão da interposição de Recurso Administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 022/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 243/26, por meio do qual a empresa recorrente, Madureira Engenharia e Consultoria LTDA., requer a reforma da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa DENOR DEDETIZADORA NORDESTE LTDA., sob a alegação de que esta teria apresentado, após o encerramento do prazo originariamente concedido para a habilitação, documentos obrigatórios ausentes, promovido sucessivas retificações documentais e complementações relativas à qualificação técnica e à documentação ambiental, além de não ter demonstrado suficientemente a exequibilidade da proposta apresentada, em suposta afronta às disposições editalícias e à Lei nº 14.133/2021.

Aberta à apresentação de contrarrazões, a empresa recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso interposto, oportunidade em que defendeu a manutenção da decisão recorrida, sustentando, em síntese, que as providências adotadas pela Pregoeira constituíram exercício regular do dever-poder de diligência, destinado ao saneamento de falhas documentais que não alterariam a substância dos documentos ou as condições de habilitação preexistentes, bem como que o vínculo de seu responsável técnico, a validade da documentação ambiental e a exequibilidade de sua proposta estariam devidamente comprovados, razão pela qual inexistiria qualquer afronta ao instrumento convocatório ou à legislação de regência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/0001-10

Isto posto, sendo essa a conjuntura posta à apreciação deste órgão, passar-se-á, agora, incontinenter, às necessárias considerações acerca da questão em lume, o que será feito consoante razões doravante gizadas.

2. DAS RAZÕES JURÍDICAS.

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INSURGÊNCIA.

Antes de imiscuir no cerne da questão posta, necessário se faz a breve avaliação acerca da tempestividade das peças recepcionada por esta Municipalidade.

De início, no que atine ao recurso apresentado, temos que o prazo de 03 (três) dias úteis instituído pelo art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, foi prontamente atendido, haja vista que a decisão acerca da habilitação dos licitantes foi comunicada durante a sessão conduzida no dia 03 de agosto o ano, sendo os recursos interpostos no dia 06 de agosto.

Por outro lado, destaca-se que as Contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva, tendo em vista que a parte foi cientificada da interposição dos recursos por e-mail ou sistema eletrônico no dia 06 de agosto.

Assim, ante o exposto, imperioso é reconhecer a tempestividade dos apelos interpostos e das respectivas contrarrazões.

2.2. DAS RAZÕES DE MÉRITO.

No âmbito de sua tese, verifica-se que a recorrente sustenta, em síntese, que a decisão que declarou habilitada a empresa recorrida não teria observado as disposições constantes do instrumento convocatório, especialmente em relação à documentação apresentada no curso do procedimento e à possibilidade de saneamento de eventuais inconsistências documentais.

A análise dos elementos constantes do procedimento revela que a divergência instaurada não pode ser solucionada exclusivamente a partir de uma interpretação isolada das regras relativas à apresentação dos documentos de habilitação. Ao contrário, mostra-se necessário examinar, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

conjunto, as disposições editalícias que disciplinam a habilitação, as diligências e o saneamento de eventuais falhas, bem como os limites estabelecidos pela legislação aplicável.

Com efeito, o instrumento convocatório estabelece regras específicas acerca da atuação da Pregoeira durante a análise da documentação apresentada pelos licitantes, admitindo, dentro dos limites nele previstos, a realização de diligências destinadas ao esclarecimento, complementação ou saneamento de informações, desde que preservada a substância dos documentos e a validade jurídica das condições exigidas para a habilitação.

Nesse sentido, a própria disciplina editalícia deve ser considerada como parâmetro inicial para a apreciação das alegações formuladas pela recorrente, especialmente porque o edital constitui a norma que rege o procedimento licitatório e vincula tanto a Administração quanto os particulares que dele participam.

Sob essa perspectiva, a controvérsia demanda a análise individualizada das questões suscitadas no recurso, não sendo suficiente concluir, de forma genérica, pela regularidade ou irregularidade da habilitação. É necessário verificar, em cada situação apontada, se a documentação questionada se destinava a comprovar condição de habilitação já existente quando do início da licitação, se eventual providência adotada pela Administração implicou alteração substancial da situação jurídica da licitante e, ainda, se a diligência realizada permaneceu dentro dos limites estabelecidos pelo edital e pela legislação de regência.

A esse respeito, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 disciplina expressamente a possibilidade de saneamento de falhas durante a análise da documentação, estabelecendo parâmetros para a atuação da Administração e vedando que a diligência seja utilizada para modificar substancialmente a proposta ou criar, posteriormente, condição que não existia no momento juridicamente relevante do certame.

Dentro dessa lógica, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a vedação à apresentação de novos documentos em sede de diligência não deve ser interpretada de maneira absoluta, admitindo-se a juntada de documentos destinados a comprovar situação preexistente à abertura da sessão pública, desde que a providência não implique a criação de nova condição de habilitação.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário da Corte de Contas Federal consolidou importante orientação acerca dos limites da diligência no procedimento licitatório, especialmente quanto à distinção entre a apresentação de documento destinado a comprovar uma condição preexistente e a apresentação de documento destinado a constituir uma condição que anteriormente não existia.

A compreensão adotada pela Corte de Contas prestigia, de um lado, a observância das regras do instrumento convocatório e, de outro, os princípios da razoabilidade, da competitividade, da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, evitando que falhas meramente formais ou documentais conduzam, por si sós, à exclusão de licitante que efetivamente preenchia os requisitos exigidos.

Assim, para a adequada solução da controvérsia, mostra-se necessário verificar se as providências adotadas pela Administração, em relação a cada um dos pontos questionados pela recorrente, limitaram-se a esclarecer ou comprovar situações jurídicas e fáticas já existentes ou se, ao contrário, representaram efetiva inovação posterior das condições de habilitação.

É sob esse parâmetro que devem ser examinadas, individualmente, as alegações apresentadas nas razões recursais.

III.1 - DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

A principal controvérsia suscitada pela Recorrente Madureira Engenharia e Consultoria LTDA. diz respeito à regularidade das diligências realizadas pela Pregoeira após a apresentação inicial da documentação de habilitação da empresa DENOR DEDETIZADORA NORDESTE LTDA.

Com efeito, o Edital estabeleceu disciplina específica quanto à apresentação e ao eventual saneamento da documentação. O item 9.0.1.1.1 fixou o prazo máximo de 2 (duas) horas para apresentação dos documentos de habilitação, ao passo que o item 9.0.5 estabeleceu a inabilitação da licitante que deixasse de comprovar sua habilitação, não apresentasse documento exigido ou o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10

apresentasse em desconformidade com o instrumento convocatório ou fora do prazo estipulado.

Veja-se:

9.0.1.1. Os documentos exigidos para habilitação deverão ser apresentados em formato digital apenas pela licitante provisoriamente vencedora em primeiro lugar (art. 63, II, da supracitada lei), por meio do sistema eletrônico, preferencialmente de forma ordenada sequencialmente por item de habilitação, de modo a facilitar sua análise.

[...]

9.0.1.1.1. O prazo concedido para que sejam anexados os documentos de habilitação será **no máximo duas horas**, após comunicado da Pregoeira, via **CHAT**

[...]

9.0.5. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, e ou fora do prazo estipulado neste edital de Pregão eletrônico, igualmente seja constatada a existência de sanções contra a empresa licitante.

Todavia, tais disposições devem ser interpretadas em conjunto com as próprias regras editalícias que autorizam a atuação saneadora da Administração.

Como diria o nunca assaz citado Eros Roberto Grau “não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo.”¹

A interpretação dos termos do Edital há de ser envidada de forma sistêmica e teleológica para que não possa conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, alcançar a proposta mais vantajosa em estrita obediência às normas regras e às caras normas princípios, em especial, ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, o item 8.12 expressamente prevê a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e registrada em ata. Na mesma linha, o item 9.0.9 autoriza a correção de falhas formais, inclusive mediante apresentação, encaminhamento ou substituição de documentos, bem como a realização das diligências necessárias à adequada análise das propostas e da documentação, desde que preservadas a isonomia e a finalidade do procedimento. Vejamos:

¹ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5.ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 28.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

9.0.9. A Pregoeira poderá, na própria sessão eletrônica, na análise da documentação de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, conforme previsão no Art. 64, §1º da Lei Federal 14.133/2021, igualmente previsão contida na cláusula 8.12 desse caderno licitatório sempre esquadrinhando o Princípio da Economicidade (Proposta mais vantajosa) e da Eficiência Administrativa, sem ferir o Princípio da Isonomia. (destaque original)

De forma ainda mais específica, o item 9.0.16 reproduz a disciplina estabelecida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, admitindo, após a entrega da documentação, diligência destinada a complementar informações acerca dos documentos já apresentados e a apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como a atualização de documentos cuja validade tenha expirado posteriormente.

Assim, não se mostra juridicamente adequada a interpretação de que todo documento apresentado após o prazo inicial de habilitação seria, automaticamente, inadmissível. O que a legislação e o próprio Edital vedam é a utilização da diligência para criar ou constituir, posteriormente, condição de habilitação que não existia no momento oportuno.

A orientação encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. O Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário reconheceu a possibilidade de apresentação posterior de documento quando este se destinar a comprovar condição de habilitação preexistente, vejamos:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.211/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10

– Plenário. Processo nº 018.651/2020-8. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 26 maio 2021.) (grifado)

Mais recentemente, o Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário igualmente reafirmou que a vedação prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não impede a apresentação, em diligência, de documento destinado a comprovar situação jurídica ou fática já existente no momento exigido pelo certame, *in verbis*:

9. A resposta para essa questão deve ser construída à luz da jurisprudência consolidada deste Tribunal, que há muito prestigia os princípios da razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado. Nessa linha, a Corte tem admitido a juntada extemporânea de documentos destinados exclusivamente a atestar condição material já existente quando da apresentação da proposta. Tal compreensão encontra expressão, entre outros, nos Acórdãos 1.211/2021, 2.443/2021 e 2.673/2021, todos do Plenário. (Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, Processo nº 009.186/2026-3, julgado em 08/07/2026)

Desse modo, a questão juridicamente relevante não reside na data em que o documento foi apresentado, considerada isoladamente, mas na natureza da informação por ele comprovada. A diligência é legítima quando o documento posterior apenas demonstra uma condição que já existia; ao contrário, mostra-se inadmissível quando sua apresentação é necessária para constituir situação nova ou suprir requisito que somente passou a existir após o momento definido pelo Edital.

No caso concreto, essa distinção é especialmente relevante porque a própria Pregoeira consignou, nas diligências realizadas, que os esclarecimentos deveriam se limitar à comprovação de condições preexistentes à abertura do certame, vedando expressamente a criação posterior de requisitos, a inclusão de novos profissionais ou alterações substanciais na proposta.

Portanto, a realização das diligências, por si só, não caracteriza violação ao Edital ou ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A regularidade deve ser aferida de forma individualizada, verificando-se, em cada documento questionado, se houve mero esclarecimento ou comprovação de condição preexistente ou, diversamente, a criação posterior de requisito de habilitação.

É, pois, sob essa perspectiva que devem ser examinadas, individualmente, as insurgências apresentadas pela Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/0001-10

III.2 – DA ALEGADA REABERTURA INDEVIDA DA FASE DE HABILITAÇÃO

Recorrente sustenta que a DENOR teria recebido sucessivas oportunidades, entre 15 e 31 de julho de 2026, para apresentação, complementação e correção de documentos, o que configuraria indevida reabertura da fase de habilitação, especialmente quanto ao FGTS, Junta Comercial, declarações, equipe técnica, ARTs, proposta comercial e documentação ambiental.

A análise do chat confirma a realização de diligências em momentos distintos, inclusive em 15/07 e 20/07, bem como posteriormente para verificação das ARTs e da documentação ambiental. Todavia, a multiplicidade de diligências, por si só, não caracteriza reabertura indevida da habilitação.

Com efeito, os itens 8.12, 9.0.9 e 9.0.9.1 do Edital autorizam o saneamento de erros e falhas formais e a realização de diligências, enquanto o item 9.0.16, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, admite a complementação de informações e a comprovação de fatos existentes à época da abertura do certame.

A jurisprudência do TCU, especialmente os Acórdãos nº 1.211/2021 – Plenário, 2.443/2021 – Plenário e 1.788/2026 – Plenário, admite a apresentação posterior de documentos destinados a comprovar condições de habilitação preexistentes, vedando-se, contudo, a utilização da diligência para criar requisito novo.

No caso concreto, a própria Pregoeira delimitou expressamente as diligências à comprovação de condições preexistentes, vedando a inclusão ou substituição posterior de profissionais, a constituição de novos vínculos e alterações substanciais da proposta.

Assim, o critério decisivo não é a data de apresentação do documento, mas a finalidade de sua juntada: documento posterior que apenas comprova condição preexistente pode ser admitido; documento utilizado para constituir condição nova não pode ser considerado.

Desse modo, não há fundamento para reconhecer a alegada reabertura indevida da habilitação. A regularidade das diligências deve ser aferida individualmente, especialmente quanto à equipe técnica e às declarações de compromisso, verificando-se se as condições exigidas pelo Edital já estavam constituídas no momento oportuno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

Por fim, considerando a quantidade de diligências realizadas, a decisão administrativa deve apresentar motivação individualizada, demonstrando que os documentos posteriormente apresentados apenas esclareceram ou comprovaram situações preexistentes, sem permitir a criação de novas condições de habilitação.

III.3 – DA REGULARIDADE FISCAL E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE DILIGÊNCIA

A Recorrente sustenta que a empresa DENOR não teria apresentado, no prazo inicialmente destinado à habilitação, determinados documentos exigidos pelo instrumento convocatório, notadamente o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, previsto no item 9.3.4 do Edital, bem como documentos relacionados à sua qualificação técnica, à composição da equipe profissional e à demonstração dos respectivos vínculos, entre os quais a relação da equipe técnica, as declarações de compromisso e Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

Segundo aduz, parte dessa documentação somente teria sido apresentada ou complementada após o encerramento do prazo inicialmente concedido para a habilitação, mediante sucessivas diligências promovidas pela Administração.

A controvérsia, contudo, não pode ser solucionada exclusivamente sob o prisma da data em que os documentos foram acostados ao procedimento. Conforme já exaustivamente delineado ao norte, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, em consonância com as disposições do próprio instrumento convocatório, admite a realização de diligências destinadas à complementação de informações e à comprovação de fatos ou condições existentes à época da abertura do certame, vedando-se, de outro lado, que esse expediente seja utilizado para constituir, supervenientemente, requisito de habilitação até então inexistente.

É, pois, a partir dessa distinção que devem ser examinadas tanto a documentação relativa à regularidade fiscal quanto aquela concernente à qualificação técnica da licitante.

No que pertine ao Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, o simples fato de sua juntada ter ocorrido posteriormente ao prazo inicialmente concedido não se revela suficiente, por si

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/0001 - 10

só, para caracterizar a irregularidade suscitada. O aspecto juridicamente relevante consiste em verificar se, na data da abertura do certame, a DENOR já se encontrava em situação regular perante o FGTS, servindo o certificado posteriormente apresentado tão somente como meio de comprovação documental de condição material preexistente.

Assim, tendo sido demonstrado que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF apresentado pela DENOR encontrava-se válido na data da sessão pública do certame, resta evidenciado que a condição de regularidade fiscal já se encontrava plenamente constituída no momento juridicamente relevante. Nessas circunstâncias, a apresentação posterior do documento não importou criação superveniente de requisito de habilitação, tampouco configurou reabertura indevida da fase de habilitação, mas se limitou à comprovação documental de situação jurídica preexistente.

Desse modo, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da disciplina estabelecida no próprio instrumento convocatório, mostra-se regular a diligência realizada pela Administração e legítima a aceitação do CRF posteriormente juntado, inexistindo, quanto a esse aspecto, fundamento para a inabilitação da empresa DENOR.

Idêntica racionalidade deve orientar a análise dos documentos atinentes à qualificação técnica, sem prejuízo das particularidades inerentes a essa espécie de habilitação. Nos termos do item 9.2.4 do Edital, exige-se a indicação de responsável técnico devidamente habilitado, com registro ativo e regular perante o respectivo Conselho Profissional, além da comprovação do vínculo com a licitante. O item 9.2.7, por sua vez, determina a apresentação da relação da equipe técnica mínima, enquanto o item 9.2.8 exige declaração de compromisso dos profissionais integrantes da equipe.

Também quanto a esses documentos, a circunstância de as ARTs, a relação da equipe técnica ou as declarações de compromisso terem sido apresentadas ou complementadas posteriormente não permite, isoladamente, concluir pela irregularidade da diligência. Cumpre verificar a natureza da informação por eles demonstrada e, sobretudo, se o vínculo profissional, a composição da equipe e as demais condições exigidas pelo Edital já estavam efetivamente constituídos na data juridicamente relevante.

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já referenciada neste opinativo, admite a apresentação posterior de documento destinado a comprovar condição material preexistente, inclusive quando o próprio documento tenha sido emitido posteriormente, desde que se limite a certificar situação já consolidada anteriormente. A hipótese é substancialmente diversa, contudo, quando o documento apresentado em diligência não se restringe à comprovação, mas constitui o próprio vínculo, compromisso ou condição técnica exigida pelo Edital.

Desse modo, a documentação acostada aos autos demonstra que os profissionais indicados já integravam a estrutura técnica da DENOR e que o vínculo profissional exigido pelo instrumento convocatório encontrava-se constituído na data da abertura do certame. Em especial, a ART de Cargo ou Função nº BA20251274798 registra o início da vinculação profissional do Engenheiro Rogério Cabral de Farias em 04/11/2025, portanto em momento significativamente anterior à sessão pública realizada em 15/07/2026.

Nesse contexto, as ARTs, a relação da equipe técnica e as declarações posteriormente apresentadas não tiveram o condão de constituir novos vínculos ou promover alteração superveniente da composição técnica da licitante, mas apenas de documentar e formalizar situação fática e jurídica já existente quando da abertura do certame.

A juntada posterior desses documentos, portanto, encontra amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nas próprias disposições editalícias que autorizam o saneamento e a complementação de informações destinadas à comprovação de condições preexistentes. Não se verifica, no caso concreto, utilização da diligência para inclusão de novo profissional ou constituição posterior de vínculo necessário à habilitação.

Destarte, assim como ocorreu em relação ao Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, a documentação de qualificação técnica apresentada em sede de diligência limitou-se a comprovar condições já satisfeitas no momento juridicamente relevante. Não houve, pois, inovação da situação jurídica da licitante ou formação superveniente de requisito de habilitação, razão pela qual se mostra regular a atuação saneadora da Administração e não subsiste, quanto a esse particular, fundamento para a inabilitação da DENOR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/0001 - 10

**III.4 - DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE/REGULARIDADE
AMBIENTAL DO INEMA**

Outro ponto relevante diz respeito à declaração ambiental inicialmente apresentada pela DENOR. A Recorrente sustenta que o documento, emitido em 24/04/2025, não possuiria prazo de validade expresse e, por essa razão, estaria submetido à regra prevista no item 9.0.5.3 do Edital, segundo a qual documentos e certidões sem prazo de validade serão considerados válidos pelo período de 90 dias, contados de sua emissão. Argumenta, ainda, que somente em 31/07/2026 teria sido apresentada nova impressão do documento, circunstância que, em seu entendimento, afastaria sua validade para fins de habilitação.

De fato, o Edital estabelece regra objetiva quanto à validade dos documentos e certidões que não contenham prazo de vigência expressamente indicado, determinando sua consideração pelo período de 90 dias a contar da data de emissão. A questão, contudo, deve ser examinada em conjunto com a informação obtida pela Administração junto ao INEMA, segundo a qual a declaração apresentada pela DENOR permaneceria válida, sendo possível a renovação ou atualização de sua impressão diretamente no sistema SEIA.

Contudo, a adequada solução da controvérsia exige, inicialmente, que se considere a própria natureza jurídica do documento apresentado pela licitante. Com efeito, não se está diante de certidão destinada a comprovar situação jurídica sujeita a alterações ordinárias e sucessivas no curso do tempo, mas de documento que declara a inexigibilidade de cadastramento ou de autorização ambiental para determinada atividade, circunstância cuja modificação, em regra, pressuporia alteração do quadro normativo aplicável, com a superveniência de norma que passasse a exigir o licenciamento, cadastramento ou autorização anteriormente dispensados.

A aludida particularidade revela-se de suma importância para a adequada interpretação da exigência editalícia. Diferentemente do que ocorre, por exemplo, com uma certidão de regularidade fiscal, cuja situação subjacente pode sofrer alterações frequentes em razão do vencimento e do inadimplemento de obrigações tributárias ordinárias, a declaração de inexigibilidade ambiental retrata condição jurídica objetiva decorrente do enquadramento da atividade perante a legislação ambiental vigente. Enquanto permanecer inalterado o regime normativo que fundamentou a inexigibilidade,

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/0001 - 10

não se identifica, em princípio, fato superveniente capaz de modificar, pelo mero transcurso do tempo, a situação declarada pelo órgão ambiental.

Sob essa perspectiva, a previsão contida no item 9.0.5.3 do Edital, que atribui prazo de validade de 90 (noventa) dias aos documentos e certidões que não contenham prazo expresse, não pode ser aplicada de maneira puramente literal e indistinta, desconsiderando a natureza e a finalidade de cada documento. A interpretação das disposições do instrumento convocatório deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, orientada pela finalidade da exigência e pelos princípios que regem o procedimento licitatório.

Quando determinada disposição editalícia, se aplicada de maneira estritamente literal, conduz a resultado disfuncional ou incompatível com a própria realidade jurídica que pretende disciplinar, incumbe à Administração interpretá-la em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, competitividade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, sem que isso represente afastamento arbitrário das regras do certame. Trata-se, ao revés, de conferir-lhes interpretação funcional e compatível com sua finalidade.

É precisamente o que se verifica no caso em exame. A exigência de renovação periódica de documento cuja finalidade é tão somente declarar que determinada atividade permanece dispensada de cadastramento ou autorização ambiental, sem que tenha ocorrido qualquer alteração normativa capaz de modificar essa condição, não acrescentaria elemento material relevante à aferição da habilitação da licitante, convertendo-se em formalidade destituída de utilidade prática.

Ademais, a permanência da situação jurídica retratada no documento não permaneceu no campo da presunção. A Administração promoveu diligência perante o órgão ambiental competente, oportunidade em que foi confirmada a manutenção da condição de inexigibilidade, demonstrando-se que não houve qualquer modificação da situação ambiental da DENOR entre a emissão originária do documento e a realização do certame. Veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/0001-10



RE: Diligência – Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental – PE nº 022/2026

De: Conta Atend Principal
Para: dlc@campofормoso.ba.gov.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RE: Diligência – Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental – PE nº 022/2026
Enviada em: 29/07/2026 | 10:05
Recebida em: 29/07/2026 | 10:05
em:

Prezado (a),

Informamos que a declaração informada 2026.001.000627 /INEMA/INEXIG está válida, sendo necessário que o detentor da declaração faça uma nova impressão do documento disponível dentro do sistema SEIA, mediante acesso ao mesmo, a validade será renovada na impressão. Em relação a permanência da condição de inexigibilidade, ocorre desde que esteja de acordo com legislação.

Atenciosamente,

Central de Atendimento - ATEND
atend@inema.ba.gov.br
(71) 3118-4509 /4510 /4593/4588

Figura 1 - Extraído do e-mail oficial do Setor de Licitações

A nova impressão ou atualização documental, portanto, não constitui direito novo, não renovou autorização anteriormente expirada e tampouco alterou a condição jurídica da licitante, limitando-se a comprovar situação que permanecia íntegra e inalterada.

Desse modo, a diligência realizada pela Administração mostrou-se adequada à finalidade prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, pois se destinou precisamente à confirmação de condição preexistente. Não houve criação superveniente de requisito de habilitação, mas simples certificação, pelo próprio órgão ambiental competente, de que permanecia inalterada a situação de inexigibilidade anteriormente declarada.

Assim, considerada a natureza específica do documento, a inexistência de alteração normativa que tenha passado a exigir cadastramento, licenciamento ou autorização ambiental e a confirmação obtida diretamente perante o INEMA acerca da permanência da condição declarada, não se mostra juridicamente razoável atribuir ao documento prazo artificial de validade de 90 (noventa) dias apenas porque nele não consta termo final expresso. A aplicação do item 9.0.5.3 do Edital deve, nesse particular, ser compatibilizada com a natureza do documento e com a finalidade material da exigência, reputando-se regular a diligência promovida e a aceitação da documentação apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/0001 - 10

III.5 – DA ASSINATURA DIGITAL E DO RECONHECIMENTO DE FIRMA

Quanto às alegações relacionadas às assinaturas digitais, as contrarrazões sustentam que os documentos firmados eletronicamente possuem presunção de autenticidade, com fundamento nos itens 9.0.10 e 9.0.10.1 do Edital e na legislação aplicável. Com efeito, o próprio instrumento convocatório estabelece disciplina específica para os documentos assinados eletronicamente, exigindo, quando cabível, a apresentação de mecanismo de certificação ou validação da assinatura e reconhecendo a validade dos documentos firmados digitalmente por meio dos mecanismos admitidos no próprio Edital. Veja-se:

9.0.10. Os documentos assinados de forma eletrônica, devem estar acompanhados de certificados ou validação, obtida no site gov.com.

9.0.10.1. Documentos firmados digitalmente a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado ou com assinatura digital no padrão da infraestrutura de chaves públicas brasileira - ICP-Brasil possuem presunção legal de veracidade, contida no Art. 12, da Lei Federal nº 14.133/2021 com os mesmos efeitos da assinatura manuscrita reconhecida em cartório, podendo a qualquer tempo ser solicitado ao licitante os respectivos arquivos para validação.

Nesse contexto, a insurgência da Recorrente não pode ser acolhida com fundamento exclusivo na ausência de reconhecimento de firma por autenticidade ou de chancela cartorial, uma vez que o Edital expressamente admite mecanismos de assinatura e validação eletrônicas capazes de assegurar a autoria e a integridade do documento. Assim, não se mostra juridicamente razoável impor formalidade adicional não prevista no instrumento convocatório quando a autenticidade do documento pode ser aferida pelos próprios mecanismos eletrônicos admitidos pela Administração.

A questão, portanto, deve ser examinada não sob a perspectiva da existência ou não de reconhecimento cartorial, mas da efetiva possibilidade de verificação da autenticidade da assinatura utilizada, à luz dos requisitos estabelecidos nos itens 9.0.10 e 9.0.10.1 do Edital. Sendo a assinatura regularmente verificável e compatível com os padrões de autenticidade previstos no instrumento convocatório, não há fundamento, por esse motivo, para desconsiderar o documento apresentado pela licitante.

III.6 – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE R\$ 0,69/M²

15



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/0001-10

A Recorrente questiona a exequibilidade da proposta apresentada pela DENOR, destacando que o orçamento estimado pela Administração corresponde a R\$ 2,70/m², enquanto a proposta vencedora foi formulada no importe de R\$ 0,69/m², equivalente a aproximadamente 25,6% do valor estimado e representativo de desconto da ordem de 74,4%.

A expressiva diferença entre o orçamento estimado e o preço ofertado constitui, evidentemente, circunstância apta a justificar análise mais detida acerca da viabilidade econômica da proposta. Não autoriza, contudo, por si só, conclusão automática de inexecuibilidade.

Com efeito, o parâmetro objetivo previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 refere-se especificamente às obras e aos serviços de engenharia, não sendo possível sua transposição automática para o serviço comum de controle integrado de pragas urbanas objeto do presente certame. Para hipóteses como a presente, o juízo de exequibilidade deve ser construído a partir das circunstâncias concretas da proposta, da estrutura empresarial do licitante e dos elementos efetivamente produzidos para demonstrar a capacidade de execução do objeto pelo preço ofertado.

Aliás, o próprio instrumento convocatório adotou essa racionalidade. O item 8.4.1 estabelece que, quando o licitante apresentar preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração e a inexecuibilidade não se revelar flagrante, não se procederá à imediata desclassificação, facultando-se a realização de diligências destinadas à aferição da viabilidade da oferta. Mais especificamente, o item 8.4.1.3 admite, para essa finalidade, a apresentação de planilhas de custos, contratos anteriormente celebrados, notas fiscais e outros elementos capazes de demonstrar que a proposta possui sustentação econômica.

A previsão editalícia encontra perfeita correspondência com o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual “a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada”.

A legislação de regência, portanto, prestigia a apuração concreta da capacidade econômico-financeira e operacional do proponente, em detrimento de presunções absolutas extraídas exclusivamente de cálculos percentuais. O preço reduzido constitui indício a ser investigado, e não causa automática de exclusão.

16



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/0001-10

Nesse particular, mostra-se pertinente a lição de Joel de Menezes Niebuhr²:

“O que importa à Administração é que a licitação e contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (se são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor técnica; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida.”

Destarte, a exequibilidade não pode ser aferida mediante simples cotejo linear entre o valor ofertado e o orçamento elaborado pela Administração. O orçamento estimado constitui relevante parâmetro para o julgamento, mas não encerra, em si mesmo, prova de que determinada empresa esteja impossibilitada de executar o objeto por valor inferior, sobretudo porque diferentes agentes econômicos possuem estruturas de custos, logística, capacidade operacional, ganhos de escala e estratégias empresariais igualmente distintas.

A racionalidade econômica da proposta pode decorrer, entre outros fatores, da redução de custos indiretos, da otimização de recursos humanos e materiais, da utilização de estrutura previamente instalada, de ganhos de escala, de vantagens logísticas ou mesmo de legítimas estratégias empresariais de posicionamento no mercado.

A doutrina contemporânea também destaca, nesse contexto, a relevância dos denominados custos de oportunidade. Eduardo Jordão e Luiz Filipe Cunha³, ao examinarem a exequibilidade das propostas sob o regime da Lei nº 14.133/2021, asseveram:

“Em termos matemáticos, o preço que o licitante ofertará será diretamente proporcional aos seus custos, diretos e indiretos, de prestação do serviço, e inversamente proporcional aos benefícios que ele poderia auferir a partir das oportunidades negociais que nascem com a condição de contratante da administração.”

Nessa senda, não incumbe à Administração perscrutar minuciosamente o plano de negócios da empresa ou exigir que o licitante revele todos os fatores estratégicos que justificam a sua política de preços. O que se exige é a existência de elementos objetivos suficientes para demonstrar racionalidade econômica na oferta e capacidade de cumprimento integral das obrigações assumidas.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e contrato administrativo*. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 787.

³ JORDÃO, Eduardo; CUNHA, Luiz Filipe. “Esmola demais, o santo desconfia?”: a exequibilidade de propostas na Nova Lei de Licitações. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 26, n. 145, p. 71-100, maio/jun. 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/0001-10

A inexecuibilidade deve ser demonstrada a partir de elementos concretos, não podendo ser presumida exclusivamente da diferença existente entre o preço ofertado e o orçamento estimado.

No caso em exame, a DENOR não se limitou a apresentar afirmação abstrata acerca da viabilidade do preço. Em sede de diligência, foram apresentados elementos destinados a demonstrar que a empresa já executou serviço de natureza semelhante no Município de Salinas da Margarida pelo valor de R\$ 0,59/m², inclusive mediante documentação referente à contratação e à respectiva execução, valor inferior aos R\$ 0,69/m² ofertados no presente certame.

A circunstância assume especial relevância porque constitui evidência concreta de que o preço praticado pela empresa no mercado não se encontra necessariamente vinculado ao valor de R\$ 2,70/m² estimado pela Administração. Ao contrário, demonstra experiência anterior da própria licitante na execução de objeto semelhante em patamar econômico ainda inferior ao ofertado em Campo Formoso.

Além disso, deve ser considerada, na análise da racionalidade econômica da oferta, a estrutura operacional da licitante e, especialmente, a circunstância de possuir sede no próprio Município de Campo Formoso, elemento que pode representar vantagem logística concreta, com redução de despesas relacionadas à mobilização, deslocamentos e hospedagem, entre outros custos indiretos que eventualmente onerariam empresa estabelecida em localidade diversa.

Naturalmente, a demonstração de contrato pretérito por preço semelhante ou inferior não constitui prova absoluta e isolada da exequibilidade, porquanto as condições de execução podem variar entre contratações. Trata-se, porém, de elemento probatório relevante que, conjugado com a composição de custos, a estrutura operacional da empresa e os demais esclarecimentos prestados, deve integrar o juízo administrativo acerca da viabilidade econômica da oferta.

É justamente nesse contexto que deve ser examinada a insurgência relativa à composição tributária e, em particular, ao ISSQN. A matéria não constitui questão autônoma e dissociada da exequibilidade, porquanto a carga tributária integra a estrutura de custos da proposta e, consequentemente, deve ser considerada na aferição da suficiência do preço ofertado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/0001-10

O item 6.4 do Edital estabelece que o valor proposto deve compreender todos os custos diretos e indiretos da execução, inclusive tributos, taxas, materiais, equipamentos, mão de obra, encargos, fretes, deslocamentos, seguros, garantia, lucro e demais despesas incidentes sobre o objeto. Já o item 6.5.1 determina que, quando o regime tributário da empresa implicar recolhimento mediante percentuais variáveis, a cotação adequada corresponderá à média dos recolhimentos efetivamente realizados nos últimos 12 (doze) meses.

A Recorrente questiona, nesse particular, o percentual considerado pela DENOR a título de ISSQN. A circunstância, contudo, não pode ser resolvida mediante simples comparação entre o percentual lançado pela empresa e a alíquota nominal máxima prevista na legislação municipal. Sendo a licitante optante pelo Simples Nacional e havendo o próprio Edital determinado que, nas hipóteses de tributação variável, seja utilizada a média dos recolhimentos efetivos dos últimos doze meses, a análise deve recair sobre a carga tributária efetivamente incidente sobre a empresa e sobre a suficiência da composição apresentada para suportá-la.

Foi precisamente para esse fim que a Administração promoveu diligência, ocasião em que a DENOR apresentou documentação e memória de cálculo destinadas a demonstrar a média efetiva dos recolhimentos realizados no âmbito do Simples Nacional e a justificar a composição tributária utilizada na proposta.

De mais a mais, o próprio Edital expressamente afasta a compreensão de que qualquer inconsistência na composição da planilha conduziria, de forma automática, à desclassificação. O item 8.8 estabelece que “erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta”, admitindo seu ajuste desde que não haja majoração do preço e que reste comprovado que o valor ofertado é suficiente para suportar todos os custos da contratação. O item 8.9, por sua vez, limita essa possibilidade às correções que não alterem a substância da proposta.

A disciplina editalícia revela, portanto, distinção fundamental entre a correção da composição interna do preço e a alteração do preço propriamente dito. A primeira pode ser admitida quando destinada a sanar inconsistência formal, desde que preservado o valor global ofertado e demonstrada sua suficiência; a segunda, se implicar majoração da proposta ou transferência de custos para a Administração, não encontra amparo no instrumento convocatório.

19



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

Do mesmo modo, o item 6.5.2 estabelece que, independentemente do percentual de tributo indicado na planilha, os pagamentos estarão sujeitos às retenções previstas na legislação vigente, circunstância que reforça o caráter instrumental da decomposição tributária e afasta a compreensão de que eventual divergência meramente formal do percentual, por si só, produza inexecutabilidade automática.

O ponto juridicamente relevante, portanto, não consiste em saber se determinada rubrica da planilha foi inicialmente consignada com percentual diverso daquele que, após exame mais aprofundado, se revele aplicável, mas em verificar se, sem qualquer majoração dos R\$ 0,69/m² ofertados, a empresa possui condições de suportar a carga tributária efetivamente devida e os demais custos necessários à execução integral do contrato.

No caso concreto, os elementos produzidos no curso da diligência devem ser apreciados de forma conjunta: a composição de custos apresentada, a documentação relativa ao regime tributário da empresa, a memória de cálculo dos recolhimentos, a comprovação de execução pretérita de serviço semelhante por R\$ 0,59/m², a estrutura operacional da licitante e as vantagens logísticas decorrentes de sua instalação no próprio Município.

Esse conjunto de elementos não se confunde com mera declaração unilateral de que o preço seria exequível. Há documentação objetiva destinada a demonstrar que a formação do preço encontra correspondência com a realidade empresarial da proponente, exatamente na forma admitida pelo próprio Edital para afastar os indícios decorrentes de proposta inferior a 50% do orçamento estimado.

Nesse cenário, à luz da documentação e dos esclarecimentos produzidos em diligência, não se identifica elemento bastante para infirmar a conclusão da Pregoeira – exequibilidade da proposta da DENOR –, porquanto a licitante apresentou elementos objetivos de sua realidade econômica e operacional aptos a justificar o preço ofertado, inclusive experiência concreta na execução de serviço semelhante por valor inferior, sem que tenha havido majoração da proposta apresentada à Administração.

3. CONCLUSÃO

20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10

Diante da análise das razões recursais, das contrarrazões e das disposições do Edital e da Lei nº 14.133/2021, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa DENOR DEDETIZADORA NORDESTE LTDA., conforme razões expostas alhures.

SMJ. À consideração superior.

Campo Formoso, Bahia, 30 de setembro de 2026.

Gutemberg Nascimento Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/BA 19.995



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO/BA

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 243/26
Pregão Eletrônico nº 022/2026

RECORRENTE: MADUREIRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS URBANAS, compreendendo desinsetização, descupinização e serviços correlatos, a serem executados nas Escolas Municipais, Creches e Departamentos da Secretaria Municipal de Educação, no município de Campo Formoso/BA.

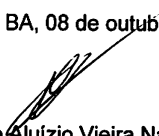
DECISÃO

Acolho e adiro ao parecer exarado pela PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, cuja fundamentação passa a fazer parte integrante da presente decisão, pelo que, como corolário, opinou pelo conhecimento do recurso ofertado pela Recorrente, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Campo Formoso - BA, 08 de outubro de 2026.


Elmo Aluizio Vieira Nascimento
Prefeito Municipal